

Admitido 5
11-04-2018

Petição n.º 489/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicitam referendo sobre a legislação da «delação premiada» e do «enriquecimento injustificado»

Entrada na AR: 15 de março de 2018

N.º de assinaturas: 4080

1.º Peticionante: Pedro Miguel Dias Vaz Paulo

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 15 de março de 2018, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 23 de março de 2018, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 26.

2. Objeto e fundamentação

Os peticionantes solicitam que a *“Assembleia da República aprove por unanimidade um Referendo Nacional”* com a seguinte questão *“Deve a Assembleia da República legislar novos diplomas acerca da Delação premiada e Enriquecimento Injustificado?”* pois entendem que para *“bem do nosso PORTUGAL e da nossa sociedade é urgente reduzir a corrupção”*.

Em sustentação do seu pedido, alegam que a *“Justiça Portuguesa não pode fazer milagres se não tiver um conjunto de Leis que permitam penalizar os atos corruptos”*. Sublinham que aquele referendo *“está totalmente de acordo com todos os Programas Eleitorais que todos os Partidos apresentaram e que pretendem reduzir a corrupção”*, suportando essa afirmação com citações dos programas eleitorais do PS, PSD e CDS-PP, PCP, BE e PAN.

II. Enquadramento factual

1. A “delação premiada” ou a “colaboração premiada”, não estão tipificadas no ordenamento nacional, no entanto, a legislação nacional prevê alguns regimes específicos para quem queira colaborar com a justiça, designadamente:

- no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, Legislação de Combate à Droga, onde se dispõe que se o agente *“impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis,*

particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ter lugar a dispensa de pena”;

- na alínea a) do n.º 1, do artigo 13.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos, onde se dispõe que as penas podem ser atenuadas *"se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisiva para a identificação ou a captura de outros responsáveis"*;
 - para o crime de corrupção ativa, a alínea a) do n.º 2, do artigo 374.º-B do Código Penal prevê uma pena especialmente atenuada ao agente do crime que *"até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis"*;
 - nos artigos 75.º a 82.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que estabelece o regime jurídico da concorrência é previsto um "regime de clemência" em que é concedida dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação por infração às regras de concorrência.
2. Os acordos negociados de sentença, i.e., o *"acordo com o arguido mediante o qual o mesmo confessará em julgamento a prática dos factos constantes da acusação/pronúncia ficando o limite máximo da pena aplicável previamente determinado e mantendo o tribunal o poder, não só de avaliar a credibilidade da confissão, como de determinar a pena concreta, dentro dos limites estabelecidos no acordo"*, foram objeto, em 2013, de um acórdão no Supremo Tribunal de Justiça, em que este afirmou que *"a letra e os actuais princípios que norteiam o processo penal não suportam uma interpretação que proclama a validade dos acordos negociados de sentença"*.
3. O "enriquecimento injustificado" ou o "enriquecimento ilícito", é matéria que tem motivado o exercício do direito de iniciativa ao longo das Legislaturas, nomeadamente os: Projeto de Lei 221/XIII (PCP), Projeto de Lei 160/XIII (BE), Projeto de Lei 798/XII (PSD/CDS-PP), Projeto de Lei 782/XII (PCP), Projeto de Lei 766/XII (BE), Projeto de Lei 72/XII (PSD/CDS-PP), Projeto de Lei 11/XII (PCP), Projeto de Lei 4/XII (BE), Projeto de Lei 512/XI (BE), Projeto de Lei 494/XI (PCP), Projeto de Lei 89/XI (PSD), Projeto de Lei 43/XI (BE), Projeto

de Lei 25/XI (PCP), Projeto de Lei 769/X (BE), Projeto de Lei 768/X (BE), Projeto de Lei 747/X (PSD), Projeto de Lei 726/X (PCP) e o Projeto de Lei 374/X (PSD).

4. Durante a XII legislatura o Parlamento aprovou o regime do então designado “enriquecimento ilícito”, através do Decreto n.º 37/XII. O mencionado Decreto veio a ser objeto de fiscalização preventiva da constitucionalidade, por requerimento do Presidente da República, tendo o Tribunal Constitucional decidido pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas requeridas, através do Acórdão n.º 179/2012. No mencionado Acórdão, a pronúncia de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional assentou em três fundamentos essenciais: a indefinição do bem jurídico protegido; a indeterminação da ação ou omissão concretamente proibida; a violação do princípio da presunção de inocência.
5. Posteriormente, foi aprovada uma proposta de criminalização do “enriquecimento injustificado”, através do Decreto n.º 369/XII, tendo, novamente, o Presidente da República pedido a fiscalização preventiva do diploma. O que veio a ocorrer no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015, em que este se pronunciou pela inconstitucionalidade, por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 1 e 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, por violação do princípio da presunção de inocência

III. Enquadramento legal

1. Estamos perante uma petição coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio, o contacto telefónico, o endereço eletrónico, o número e a validade do documento de identificação, e

mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

3. Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

IV. Proposta de tramitação

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que uma vez admitida, e logo que nomeado o respetivo Relator¹, seja, a final, enviada cópia da petição a todos os Grupos Parlamentares para o eventual exercício do poder de iniciativa legislativa nos termos apontados pelos peticionantes.
2. A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores (à data da sua entrega na Assembleia da República havia sido subscrita por 4080 peticionantes), pressupondo também a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).
3. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.
4. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, sendo-lhe ainda dado conhecimento da apreciação a realizar em sessão plenária, nos termos do n.º 9 do artigo 24.º da RJEDP.

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

Palácio de S. Bento, 9 de março de 2018

A assessora da Comissão

Cláudia Sequeira
(Cláudia Sequeira)